



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cardigos, no município de Mação 4785

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2005:

Ratifica parcialmente o Plano de Pormenor de Ampliação do Loteamento Industrial de Gavião 4789

Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2005:

Ratifica o Plano de Pormenor do Largo de São Luís, no município de Faro, excluindo de ratificação o artigo 6.º do Regulamento 4792

Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2005:

Ratifica as medidas preventivas para a área de intervenção do Plano de Urbanização do Pego, no município de Abrantes 4796

Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2005:

Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/96, de 14 de Outubro, que aprova o projecto de emparcelamento do perímetro da Benquerença, e incumbe o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica de elaborar ou apoiar um plano de desenvolvimento agrícola e rural para a zona da Benquerença 4797

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2005:

Determina a adopção do sistema de facturação electrónica pelos serviços e organismos da Administração Pública 4798

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005:

Cria uma estrutura de missão para a reforma penal, com vista à concepção, apoio e coordenação do desenvolvimento das iniciativas de reforma em matéria penal, e nomeia o seu coordenador 4798

Ministério da Economia e da Inovação**Decreto Regulamentar n.º 8/2005:**

Aprova o Regulamento do Sistema de Avaliação e Acompanhamento dos Projectos de Potencial Interesse Nacional 4799

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 684/2005:**

Determina que na época venatória de 2005-2006 não se aplique o disposto no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro 4801

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2005/A:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, que cria o Conselho Regional para os Assuntos da Imigração 4801

Região Autónoma da Madeira**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2005/M:**

Recomenda ao Governo da República que defenda junto das instituições da União Europeia a renovação do Programa INTERREG Açores-Madeira-Canárias no novo Quadro Comunitário de Apoio e apela à Comissão Europeia e ao Conselho que cumpram o estabelecido no Tratado Europeu sobre o tratamento específico devido às suas regiões ultraperiféricas 4804

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2005**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Mação aprovou, em 21 de Dezembro de 2000 e em 13 de Setembro de 2004, o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cardigos, no município de Mação.

A elaboração deste Plano teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que foi realizada já nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cardigos com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O município de Mação dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 194, de 23 de Agosto de 1994.

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cardigos não se conforma com o Plano Director Municipal na medida em que procede à alteração de uma área classificada neste instrumento de planeamento territorial como solo rural, nas categorias «espaço agrícola» e «espaço agro-silvo-pastoril», para solo urbano, na categoria «espaço industrial». Está, assim, sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Foi emitido parecer favorável pela extinta Comissão de Coordenação da Região Centro.

Importa alertar para a necessidade, aquando da execução do Plano, de o nó de acesso à EN 244-1 vir a ser objecto de adequado estudo em termos de geometria e sinalização, de modo a salvaguardarem-se as condições de segurança no local, face à inserção da zona industrial em curva bastante fechada e com difíceis condições de visibilidade.

Atendendo ao longo prazo de elaboração do presente Plano, as referências a legislação entretanto alterada ou revogada devem-se entender feitas à legislação em vigor.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cardigos, no município de Mação, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterada a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Mação na área de intervenção do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DA ZONA INDUSTRIAL DE CARDIGOS

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cardigos, no concelho de Mação, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Composição do Plano de Pormenor

O Plano é composto pelos elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.

1 — São elementos fundamentais do Plano o presente Regulamento, a planta de implantação (desenho n.º 1 — escala 1/500) e a planta de condicionantes (desenho n.º 2 — escala 1/500).

2 — São elementos complementares do Plano o relatório e a planta de enquadramento (desenho n.º 3 — escala 1/25 000).

3 — São elementos anexos ao Plano o extracto do regulamento do Plano Director Municipal de Mação e o extracto da respectiva planta de ordenamento (desenho n.º 13 — escala 1/25 000), a planta da situação existente (desenho n.º 4 — escala 1/500), e diversas plantas de trabalho contendo elementos técnicos definidores da modelação do terreno e do traçado das diversas infra-estruturas.

Artigo 3.º

Condições de instalação e funcionamento

As empresas a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas na legislação em vigor, e que têm por objectivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho e a qualidade do ambiente.

1 — A viabilidade de instalação de qualquer indústria carece sempre de parecer da Câmara Municipal de Mação.

2 — Serão observadas todas as directivas, normas e regulamentos gerais dos diferentes níveis de planeamento, especialmente deste Plano de Pormenor, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, do Decreto-Lei n.º 555/99 e demais regulamentos em vigor.

3 — A instalação (ou alteração, ou ampliação) dos estabelecimentos industriais só poderá ser efectuada depois da aprovação do respectivo projecto pelos serviços competentes do Ministério da Economia (artigos 6.º e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto), ou, nos casos abrangidos, apresentação dos elementos fixados no n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma.

4 — A laboração dos estabelecimentos industriais não poderá ser iniciada sem que as respectivas instalações sejam igualmente vistoriadas e aprovadas, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do Plano, são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respectivas definições:

- «Alinhamento» — linha e plano que determina a implantação das construções. Podem-se definir alinhamentos para edifícios, muros ou vedações;
- «Área de implantação» — valor numérico, expresso em metros quadrados, correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- «Área impermeabilizada» — valor numérico expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis;
- «Cércea» — a medida vertical da edificação, medida a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platibanda ou beirado da construção;
- «Índice de implantação (ii)» — o índice de implantação corresponde ao quociente entre a área de implantação da construção e a área da parcela;
- «Índice volumétrico (iv)» — o índice volumétrico corresponde ao quociente entre o volume de construção e a área da parcela;
- «Polígono de implantação» — perímetro que demarca a área na qual podem ser implantados os edifícios a construir na parcela.

Artigo 5.º

Condicionantes existentes na área de intervenção

1 — Na área de intervenção existem as servidões assinaladas na planta de condicionantes, nomeadamente a Reserva Agrícola Nacional, as servidões respeitantes à linha de média tensão, à área ardida de povoamento e às zonas não edificáveis de protecção à EN.

2 — As servidões referidas no número anterior é aplicável a respectiva legislação específica.

Artigo 6.º

Caracterização da ocupação das parcelas

a) O índice de implantação não poderá ser superior a 0,30.

b) O índice volumétrico não poderá exceder 1,5 m³/m² e a cércea máxima será de 7,5 m para um máximo de dois pisos.

c) As distâncias das edificações aos limites das vias de acesso e aos limites das parcelas não deverão nunca ser inferiores a 10 m e 5 m, respectivamente, devendo ser executadas no interior do perímetro que define o polígono de implantação.

d) Devem ser reservados, no interior de cada parcela, espaços livres destinados a zona verde, devidamente tratada, na proporção mínima de 20 % da área da parcela.

O arranjo e conservação desta zona, embora da responsabilidade dos utentes, poderá obedecer a normas a definir pelos serviços competentes da Câmara Municipal.

e) Dentro da área da parcela devem prever-se locais para carga e descarga com capacidade de responder às necessidades da actividade desenvolvida, assim como área para estacionamento com o mínimo de 10 % da superfície útil das edificações.

f) As áreas destinadas à circulação interior, estacionamentos, cargas e descargas e armazenagem a descoberto, serão devidamente pavimentadas, tendo em atenção tanto a boa conservação das parcelas e zonas envolventes como a necessidade de garantir um bom escoamento das águas pluviais.

g) Todas as parcelas possuirão a delimitá-las separação física que poderá ser constituída por embasamento de alvenaria com 0,50 m de altura e rede metálica. Esta deverá, sempre que possível, ser acompanhada por sebe vegetal.

Artigo 7.º

Infra-estruturas básicas

1 — A Câmara Municipal deverá garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infra-estruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os respectivos projectos aprovados:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de drenagem de águas residuais;
- Estação de tratamento de águas residuais (ETAR);
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede eléctrica;
- Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deverá assegurar a recolha dos resíduos sólidos urbanos.

3 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica, dentro da própria parcela, da rede de águas pluviais e da rede de águas residuais de forma a evitar entupimentos e a degradação das redes.

Artigo 8.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que os efluentes líquidos indevidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, na rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação *in situ* dos sistemas despoluidores instalados e a determinação

da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica, devendo o empresário autorizar tais diligências.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedecem aos parâmetros definidos nos termos do anexo xxv ou do anexo xxviii do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 12 de Março.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o tratamento aos seus efluentes gasosos lançados na atmosfera de modo a obedecerem ao estabelecido nomeadamente no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e na Portaria n.º 286/93, de 12 de Março.

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral Sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício.

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e legislação complementar.

8 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir, no que respeita nomeadamente à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação, o constante no Decreto-Lei n.º 88/91, de 23 de Fevereiro, na Portaria n.º 240/92, de 25 de Março, e no referido Decreto-Lei n.º 239/97.

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas actividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e para o meio ambiente, todas as indústrias a instalar e abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de Junho, deverão dar cabal cumprimento ao estabelecido no referido diploma.

10 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

11 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

12 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 9.º

Sistema de tratamento de águas residuais

1 — Não será admissível que qualquer unidade industrial entre em laboração sem estar ligada a um

sistema de tratamento de águas residuais eficaz, pelo que nenhuma unidade industrial poderá entrar em laboração sem que a estação de tratamento de águas residuais a executar pela Câmara Municipal esteja a funcionar eficazmente.

2 — Caso se demonstre que o sistema de tratamento final construído deixa de ter capacidade de constituir destino final adequado das águas residuais industriais, a Câmara Municipal de Mação procederá ao seu redimensionamento ou complementação com órgãos de tratamento eficientes para os fins propostos, nos termos do indicado pela entidade que superintende a utilização do domínio hídrico.

Artigo 10.º

Ocupação especial

a) A Câmara Municipal poderá autorizar a construção da casa de um guarda por unidade industrial, de preferência integrada no edifício principal.

b) A área de equipamento colectivo de apoio ao funcionamento desta zona industrial deverá ser utilizada para a constituição de uma zona de lazer de apoio aos trabalhadores dotada de um posto médico.

Artigo 11.º

Implantação das edificações

Todas as parcelas terão de ter corredores livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas de bombeiros.

Artigo 12.º

Zona verde de protecção

Com o fim de minimizar os impactes paisagísticos e garantir um afastamento mínimo dos limites das parcelas a zonas residenciais, habitações ou equipamentos, e tendo em atenção o Plano Director Municipal do Concelho de Mação, será prevista uma faixa de protecção com a largura de 50 m, conforme delimitação da planta de implantação. Será aí criada uma cortina arbórea que ocupe pelo menos 60 % da referida faixa de protecção e onde seja sempre dada prioridade à manutenção da vegetação original, especialmente quando se verificar a existência de árvores de grande porte.

Artigo 13.º

Área ardida de povoamento

Tal como se encontra estabelecido na planta de condicionantes e na planta de implantação a área das parcelas incluída na «Área ardida de povoamento — incêndio de 1998» será afectada à área de protecção da zona industrial. Assim não será permitida a edificabilidade nessa área.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Gavião aprovou, em 15 de Novembro de 2004, o Plano de Pormenor de Ampliação do Loteamento Industrial de Gavião.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista nos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O município de Gavião dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 201, de 30 de Agosto de 1996.

O Plano de Pormenor de Ampliação do Loteamento Industrial de Gavião não está conforme com o Plano Director Municipal porque se insere numa área indicada na planta de ordenamento como «espaço florestal» e, pontualmente, como «espaço natural», estando, assim, sujeito a ratificação do Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção da ocupação urbanística de uma área com povoamentos de sobreiro por violar o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio.

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Pormenor de Ampliação do Loteamento Industrial de Gavião, cujo regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a área assinalada na planta de implantação.

3 — Fica alterada a planta de ordenamento do Plano Director Municipal de Gavião na área de intervenção do Plano de Pormenor.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE AMPLIAÇÃO
DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL DE GAVIÃO**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, âmbito territorial e conteúdo material

1 — O presente Regulamento, e bem assim a planta de implantação, e todos os demais documentos escritos e desenhados que acompanham este Plano, fazem parte integrante do Plano de Pormenor de Ampliação do Loteamento Industrial de Gavião. Este Plano tem como objectivo definir, desenvolver e concretizar com detalhe a concepção da sua forma e condições de ocupação desse espaço, a qual servirá de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores.

2 — A área abrangida pelo presente Plano de Pormenor é de 17,525 ha, tendo como limites cartográficos os definidos na planta de implantação à escala de 1/1000, localizando-se a norte da EN 118 e a poente do loteamento industrial existente.

3 — O presente Plano de Pormenor estabelece o desenho urbano exprimindo a definição dos espaços públicos, de circulação viária e pedonal, de estacionamento, bem como o respectivo tratamento, alinhamento, implantação, modelação do terreno, distribuição volumétrica, bem como a localização dos equipamentos e espaços verdes.

Artigo 2.º

Regime do plano

1 — Quaisquer acções de iniciativa pública, cooperativa ou privada, que tenham por fim a ocupação, uso e transformação do solo a realizar na área de intervenção do presente Plano respeitarão obrigatoriamente o presente Regulamento, bem como todos os elementos que constituem e acompanham o Plano.

2 — Compete à Assembleia Municipal de Gavião a resolução de todas as dúvidas que possam surgir no âmbito de interpretação e integração de casos omissos, devendo, se necessário, consultar previamente a equipa autora do presente Plano.

Artigo 3.º

Elementos que constituem e acompanham este Plano de Pormenor

1 — O presente Plano é constituído pelos seguintes elementos, que dele se consideram parte integrante:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação à escala de 1/1000;
- c) Planta actualizada de condicionantes à escala de 1/1000.

2 — Acompanham ainda este Plano:

2.1 — Peças escritas:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução de acções previstas;
- c) Plano de financiamento.

2.2 — Peças desenhadas:

- a) Planta de enquadramento à escala de 1/5000;
- b) Plantas de localização à escala de 1/25 000;
- c) Planta extracto do Plano Director Municipal (PDM) à escala de 1/25 000;
- d) Planta de trabalho à escala de 1/1000;
- e) Planta de relevo à escala de 1/2000;
- f) Planta da situação existente à escala de 1/5000;
- g) Planta de infra-estruturas de água e saneamento à escala de 1/2000;
- h) Planta de infra-estruturas eléctrica, telecomunicações e de dados à escala de 1/2000;
- i) Planta de infra-estruturas de rede de gás à escala de 1/2000;
- j) Planta de infra-estruturas de águas pluviais à escala de 1/2000;
- k) Perfis à escala de 1/1000.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

«Alinhamento» — intercepção dos planos das fachadas dos edifícios com os espaços exteriores onde se situam (passeios ou arruamentos). Relacionam-se com traçados viários. Devem ter em linha de conta disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (REGÉU) e dos planos de urbanização ou de pormenor, de acordo com as necessidades de estacionamento e arborização e com as intenções da morfologia urbana;

«Área total de construção (atc)» — soma das áreas brutas de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos sem pé-direito regulamentar. Instalações técnicas localizadas nas caves dos edifícios (PT, central térmica, central de bombagem), varandas, galerias exteriores públicas ou de outros espaços livres de uso coberto, quando não encerrados. Pode ser também designado por área de pavimento ou área de laje;

- «Área de implantação da construção» — área resultante da projecção da construção sobre o terreno, medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos e excluindo varandas e platibandas. Pode ser também denominada «área ocupada pelos edifícios»;
- «Balanço» — por balanço entende-se a medida do avanço de qualquer plano da fachada tomada para fora dos planos dados pelos alinhamentos propostos na planta de implantação;
- «Cércea» — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- «Cota de soleira» — demarcação altimétrica do nível do primeiro degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- «Coeficiente de ocupação do solo (COS)» — quociente entre área total de pavimentos acima do solo e a área da parcela;
- «Área do lote» — área relativa à parcela de terreno onde se prevê a possibilidade de construção com ou sem logradouro privado;
- «Profundidade máxima de construção» — dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada tardoz de um edifício;
- «Índice de impermeabilização do solo» — quociente entre a área de implantação das construções, incluindo anexos, vias pavimentadas, piscinas, campos desportivos, etc., e a área total da parcela;
- «Índice de ocupação do solo» — quociente entre a área de implantação da construção e a área total da parcela;
- «Fachada principal» — frente de construção confrontando com o arruamento ou espaço público e onde se localiza a entrada principal;
- «Logradouro» — área de terreno livre de um lote ou parcela adjacente à construção nele implantada.

Artigo 5.º

Servidões

À Reserva Ecológica Nacional, à linha a 30 KV e à faixa de protecção à EN 118 são aplicáveis as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO II

Condições gerais do uso, ocupação, utilização e transformação do solo

Artigo 6.º

Regime geral

- 1 — São interditos quaisquer estabelecimentos industriais classificados pela Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, de tipologia 1.
- 2 — As áreas de solo urbano destinam-se predominantemente à localização de actividades industriais, bem como outras, nomeadamente comerciais e de serviços, desde que estas não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com as existentes ou previstas nas áreas adjacentes.
- 3 — Para além do disposto no número anterior, existem também razões de incompatibilidade quando, decorrente da utilização e ou ocupação de actividades a instalar, se possa verificar, isoladamente, qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem o seu melhoramento;
- b) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;
- c) A não observância de disposições legais em vigor, que sejam aplicáveis ao caso concreto.

Artigo 7.º

Ocupação e utilização do solo

A ocupação e utilização do solo neste Plano de Pormenor terá o seguinte uso:

- a) Unidades industriais;
- b) Unidades de comércio e serviços;

- c) Equipamentos públicos e privados;
- d) Rede viária e estacionamento;
- e) Espaços públicos.

Artigo 8.º

Regime

1 — As funções industriais admitidas na área de intervenção do Plano são as expressas na planta de implantação e no presente Regulamento.

2 — Não poderá ser licenciada qualquer construção destinada a indústria ou emissão da respectiva licença, sem que os projectos de infra-estruturas, rede de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e pluviais, instalação eléctrica, instalação da rede ITED, bem como os de segurança contra incêndio e sistema anti-poluentes, caso a actividade assim o exija, se mostrem aprovados pelos respectivos serviços e entidades competentes.

3 — É permitida a instalação de unidades comerciais e de serviços nas áreas destinadas à instalação de unidades industriais.

CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis à sua composição

Artigo 9.º

Balanços e construções

1 — Nas fachadas dos edifícios são admitidos balanços em avanço sobre o plano das mesmas nas condições estabelecidas neste Regulamento.

2 — Nas fachadas laterais com afastamentos iguais ou inferiores a 10 m não são permitidos balanços que ultrapassem o polígono da base implantação definido na planta de implantação.

3 — Os balanços não devem ocupar em cada fachada uma área que ultrapasse dois terços da área da zona superior. Esta zona é a que se situa para cima de 3 m, medidos a partir da cota de soleira.

4 — O balanço máximo permitido não poderá exceder 0,80 m.

Artigo 10.º

Cérceas

1 — A cércea máxima prevista para as construções está definida no quadro de síntese da planta de implantação.

2 — Com excepção da área administrativa que poderá ter dois pisos, as edificações terão um só piso. O valor da cércea poderá ser ultrapassado face à natureza da indústria a instalar desde que previamente justificado, ou cujo *lay-out* assim o obrigue.

Artigo 11.º

Espaços livres e verdes

1 — Os espaços verdes serão constituídos pelo espaço de protecção e enquadramento definidos na planta de implantação. Os taludes resultantes dos movimentos de terra para a modelação dos terrenos, deverão ser arborizados.

2 — A superfície de terreno não ocupada com construções não deve ser impermeabilizada em pelo menos 20 % da área sobrance, devendo ser tratada como área verde plantada, ajardinada ou arborizada.

Artigo 12.º

Condições de ocupação

1 — A percentagem de ocupação das parcelas não poderá ser superior ao estabelecido na planta de implantação.

2 — Os afastamentos mínimos das construções serão os indicados na planta de implantação.

3 — Excepcionalmente, a Câmara Municipal poderá permitir a implantação de uma única edificação fora do alinhamento definido e constante da planta de implantação, a qual não poderá ultrapassar 32 m² de área bruta de construção e 3 m de cércea, destinando-se esta edificação exclusivamente à vigilância localizada no alinhamento da vedação.

Artigo 13.º

Fracçãoamento

1 — Será permitida a junção de duas ou mais parcelas, sempre que necessário, passando neste caso a constituir uma única parcela,

no devido cumprimento pelos índices estabelecidos no quadro de síntese, para efeitos deste Regulamento.

2 — Sempre que não se concretize o empreendimento que deu origem à agregação das parcelas, de acordo com o previsto no número anterior, as mesmas poderão ser parceladas novamente, retomando as áreas iniciais previstas na planta de implantação.

3 — Será permitida a constituição em regime de propriedade horizontal sempre que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não sejam constituídas mais de duas fracções autónomas;
- b) A área mínima de cada fracção seja de 1000 m²;
- c) As respectivas fracções confinem conjuntamente com uma via pública;
- d) Cumpram-se as condições estabelecidas no artigo 5.º deste Regulamento e demais disposições legais em vigor.

Artigo 14.º

Acessibilidade

1 — A rede viária é constituída por arruamento, estacionamento e passeios.

2 — Toda a instalação industrial deve possuir espaços privativos para carga, descarga e armazenagem a descoberto de matérias-primas ou produtos manufacturados, sendo proibido fazer tais operações na via pública.

3 — Não é permitida a acumulação de lixo ou sucata devendo ser mantido limpo o espaço não edificado e livres as vias de acesso.

4 — Todas as parcelas deverão ter áreas livres envolventes às edificações que permitam o livre acesso a viaturas de bombeiros.

Artigo 15.º

Volumetria

As edificações propostas e assinaladas na planta de implantação deverão implantar-se nas respectivas parcelas de acordo com o alinhamento nela contido e em conformidade com o definido no quadro de síntese.

CAPÍTULO IV

Rede viária, estacionamento e estacionamento

Artigo 16.º

Estacionamento

1 — Em toda a área do Plano só poderão ser abertos novos arruamentos ou consolidados os existentes, de acordo com o previsto na planta de implantação.

2 — O estacionamento diz-se privado quando se efectuar no interior da parcela e público quando se efectuar no exterior da parcela.

3 — Os parâmetros de dimensionamento, bem como a capacidade de parqueamento, fazem-se de acordo com a legislação em vigor.

4 — A área de parqueamento automóvel em cada lote não deverá ser inferior a 5 % da superfície de pavimento útil das edificações.

5 — O perfil transversal do arruamento é dimensionado de acordo com o estabelecido nas peças desenhadas que fazem parte integrante deste Plano.

CAPÍTULO V

Condições especiais de ocupação e transformação do solo

Artigo 17.º

Infra-estruturas

1 — Todas as edificações devem ser ligadas às redes de electricidade, rede de drenagem pública de águas residuais e pluviais, abastecimento de água, salvaguardando os eventuais condicionamentos que possam ser impostos pelas entidades competentes.

2 — É da responsabilidade da Câmara Municipal garantir a execução e manutenção das infra-estruturas urbanísticas da zona industrial, nomeadamente no que se refere a arruamentos e espaços públicos, rede de abastecimento de água, rede de drenagem pública de águas residuais e pluviais e energia eléctrica em BT, redes telefónicas e de telex, sem prejuízo do número seguinte.

3 — A Câmara Municipal não concederá licença para construção ou alteração dos estabelecimentos industriais sem que tenha sido autorizado pela entidade coordenadora o respectivo processo de licenciamento, respeitando a legislação aplicável.

Artigo 18.º

Arranjos exteriores, muros e vedações

1 — Os arranjos exteriores das zonas fronteiras a qualquer construção serão a cargo do interessado em toda a área compreendida entre o lancil confinante com o arruamento público e o plano de fachada, designadamente infra-estruturas, guias, passeios e estacionamentos, cumprindo as indicações a prestar pelos serviços técnicos da Câmara Municipal de Gavião, à qual o requerente solicitará os elementos técnicos necessários.

2 — Em todas as parcelas confinantes com a via pública será construído um muro de vedação em alvenaria, betão ou materiais semelhantes com a altura máxima de 0,70 m acima do terreno, podendo ser encimada por vedação de rede ou grade. Os muros divisórios entre parcelas terão a altura máxima de 1,30 m.

Artigo 19.º

Resíduos

1 — As unidades industriais instaladas são responsáveis pelo fim adequado dos seus resíduos, de acordo com o previsto na lei.

2 — É proibido o lançamento de qualquer tipo de resíduos industriais sólidos e líquidos no solo.

3 — O destino a dar pelas unidades industriais aos seus resíduos constará das condições de licenciamento.

4 — Os estabelecimentos industriais geradores de resíduos sólidos poderão, caso as características destes o permitam, estabelecer um acordo com a Câmara Municipal para a recolha, transporte e armazenagem, eliminação e utilização dos resíduos produzidos. Caso contrário, são responsáveis pelo seu destino final.

Artigo 20.º

Sistemas de tratamento

1 — É da responsabilidade das unidades a instalar na zona o tratamento e controlo de todos os resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como a eliminação de cheiros, ruídos e outras formas de degradação ambiental.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às águas residuais, que só poderão ser lançadas na rede de drenagem pública a instalar pela Câmara Municipal após o seu conveniente tratamento, de acordo com a legislação em vigor.

3 — A rede de drenagem de águas residuais de cada unidade industrial deve dispor de uma câmara para recolha de amostras, de fácil acesso, localizada imediatamente a montante da ligação à rede de drenagem pública de águas residuais, no exterior dos lotes, no passeio adjacente.

4 — As amostras devem ser representativas das águas residuais a integrar no sistema de drenagem pública, não sendo permitida a diluição, com o objectivo deliberado de dar cumprimento às condições de descarga fixadas nos regulamentos em vigor.

5 — Os utentes são obrigados a instalar equipamentos de recolha automática de amostras sempre que a Câmara Municipal assim o entenda.

6 — A frequência das colheitas aludidas no número anterior é fixada aquando da autorização da ligação à rede de colectores tendo em consideração a natureza da actividade industrial e outras circunstâncias julgadas relevantes pela edilidade.

7 — A integração das águas residuais não poderá danificar ou causar perturbações no normal funcionamento do sistema de drenagem pública e das estações de tratamento, nem afectar a qualidade do meio hídrico receptor, ficando reservado à Câmara Municipal o direito de permitir ou não a sua integração.

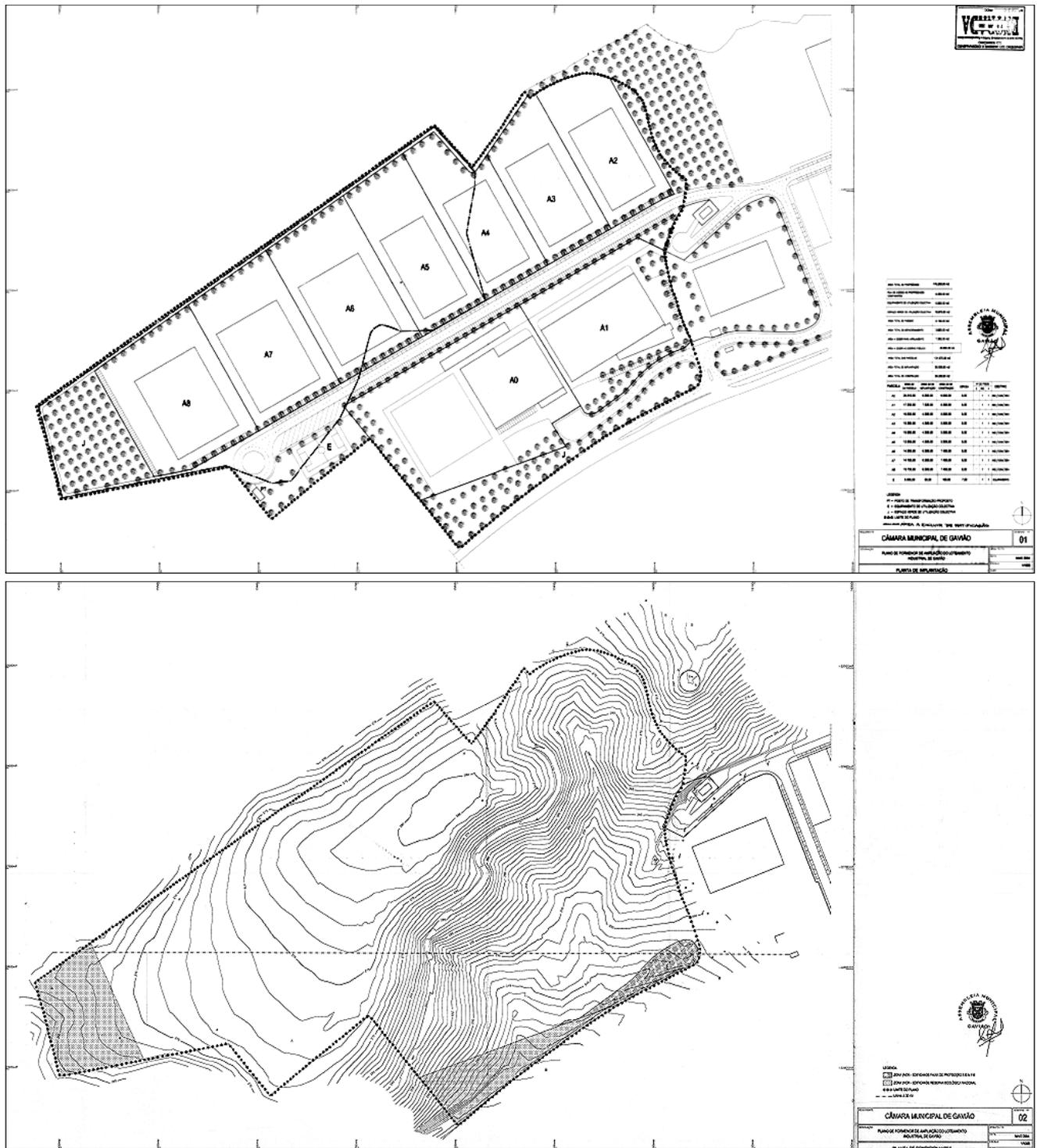
CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O Plano de Pormenor entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 134/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Faro aprovou, em 16 de Agosto em 22 de Novembro de 2004, o Plano de Pormenor do Largo de São Luís, no município de Faro.

Este Plano de Pormenor adopta a modalidade simplificada de projecto urbano, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, prevista no n.º 6 do artigo 77.º do mesmo diploma legal.

Para a área de intervenção do presente Plano de Pormenor encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Faro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 174/95, de 19 de Dezembro.

O Plano de Pormenor do Largo de São Luís altera o Plano Director Municipal de Faro no que respeita ao índice máximo de utilização bruta e à profundidade máxima das construções ao nível das áreas IA e para o bloco previsto junto à bancada sul do Estádio de São Luís.

Atendendo a que na área do plano consta como património cultural a Ermida de São Luís, realça-se a necessidade de observar a legislação em matéria de património cultural arqueológico.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do previsto no artigo 6.º do Regulamento, que viola a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, porquanto a desafecção do domínio público está sujeita a um procedimento administrativo próprio, não podendo operar por via de aprovação de plano de pormenor, devendo o município iniciar o procedimento de desafecção independentemente da aprovação do Plano.

É de referir que o presente Plano não apresenta a planta de condicionantes, uma vez que a totalidade da área de intervenção do Plano se encontra abrangida pela servidão aeronáutica do Aeroporto Internacional de Faro, que não é graficamente representável à escala do Plano.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto na alínea *e*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor do Largo de São Luís, no município de Faro, cujo regulamento e a planta de implantação se publicam em anexo e que fazem parte integrante desta resolução.

2 — Excluir de ratificação o artigo 6.º do Regulamento.

3 — Determinar que na área de intervenção do Plano de Pormenor fica alterado o Plano Director Municipal de Faro, designadamente o artigo 50.º do seu Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Regulamento do Plano de Pormenor do Largo de São Luís

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito territorial

1 — O Plano de Pormenor do Largo de São Luís, adiante designado por PPLSL, visa a requalificação urbana do Largo de São Luís, o ordenamento da circulação automóvel e estacionamento e a harmonização volumétrica das frentes urbanas do Largo. Estabelece ainda a definição de normas de gestão urbanística a utilizar no licenciamento das pretensões particulares localizadas dentro da sua área de intervenção.

2 — O PPLSL abrange o espaço público adstrito ao Largo de São Luís e respectivas frentes urbanas, correspondendo-lhe uma área aproximada de 1,4 ha, estando a sua delimitação representada na planta de implantação e restantes peças desenhadas que o constituem.

Artigo 2.º

Definições e conceitos

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

Alinhamento — projecção horizontal do plano das fachadas dos edifícios: define a sua implantação relativamente aos espaços exteriores onde os edifícios se situam;

Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andaes recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósito de água, etc.;

Elementos dissonantes — elementos que se demarcam do ambiente urbano ou da linguagem arquitectónica do edifício onde está inserido, pelo seu volume, cor, textura, estilo ou outros atributos particulares destoantes;

Emparcelamento — operação de transformação fundiária destinada a pôr termo à fragmentação e dispersão de prédios pertencentes ao mesmo titular;

Parcelamento — operação de divisão de um prédio ou parcelas.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O PPLSL é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação (desenho n.º 1).

2 — O PPLSL é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório;
- b) Programa de execução e plano de financiamento.

3 — O PPLSL é, ainda, acompanhado pelas seguintes peças desenhadas:

- a) Planta de enquadramento (desenho n.º 2);
- b) Extractos do PDM — plantas de ordenamento e de condicionantes (desenhos n.ºs 2-A e 2-B);
- c) Planta de indicação do domínio público e privado (desenho n.º 3);
- d) Planta da situação existente (desenho n.º 4);
- e) Planta de caracterização da situação existente — volumetrias (desenho n.º 5);
- f) Planta de caracterização da situação existente — estado de conservação do edificado (desenho n.º 6);
- g) Planta de trabalho (desenho n.º 7);
- h) Planta de circulação e estacionamentos (desenho n.º 8);
- i) Planta do projecto de espaços exteriores (desenho n.º 9);
- j) Frentes urbanas do Largo de São Luís (desenho n.º 10);
- k) Frentes urbanas do Largo de São Luís (desenho n.º 11);
- l) Frentes urbanas do Largo de São Luís (desenho n.º 12);
- m) Frentes urbanas do Largo de São Luís (desenho n.º 13);
- n) Infra-estruturas — planta de abastecimento de águas (desenho n.º 14);
- o) Infra-estruturas — planta de drenagem de esgotos (desenho n.º 15);
- p) Infra-estruturas — planta da rede de distribuição eléctrica (desenho n.º 16);
- q) Infra-estruturas — planta da rede de iluminação pública (desenho n.º 17);
- r) Infra-estruturas — planta da rede de telecomunicações (desenho n.º 18);
- s) Infra-estruturas — planta da rede de gás (desenho n.º 19);
- t) Planta de apresentação (desenho n.º 20).

Artigo 4.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Na área de intervenção do PPLSL apenas se regista a servidão aeronáutica de protecção ao Aeroporto Internacional de Faro, constituída pelo Decreto-Lei n.º 51/80, de 25 de Março.

CAPÍTULO II

Requalificação urbana e edificação

Artigo 5.º

Domínio público municipal

Integra o domínio público municipal (como tal designado na planta de indicação do domínio público e privado — desenho n.º 3) todo o espaço público a intervir no âmbito do presente projecto de requalificação urbana, com excepção da área ocupada pela nova edificação a construir agregada à fachada do Estádio, do quiosque, das parcelas privadas que integram as frentes urbanas do Largo de São Luís e da própria Igreja de São Luís.

Artigo 6.º

Domínio privado municipal

Passará a constituir domínio privado municipal (como tal designado na planta de indicação do domínio público e privado — desenho n.º 3) a área abrangida pela nova edificação agregada à fachada do Estádio, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como a área em subsolo que se revele necessária à construção do estacionamento preconizado pelo plano.

Artigo 7.º

Projecto de espaços exteriores

1 — Os espaços livres públicos destinam-se à circulação pedonal e rodoviária, estacionamento à superfície, zonas de estar equipadas com mobiliário urbano, arborização e espaços verdes.

2 — O projecto destes espaços deve respeitar as orientações definidas nos desenhos n.ºs 1 (planta de implantação), 7 (planta de trabalho) e 9 (planta do projecto de espaços exteriores).

Artigo 8.º

Mobilidade

1 — A circulação pedonal no espaço exterior da área de intervenção deve ser acessível a pessoas de mobilidade reduzida, nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, devendo proceder-se ao rebaixamento dos passeios e separadores de vias e criar as rampas previstas no projecto de espaços exteriores patente no desenho n.º 9.

2 — Deve ser acautelada a acessibilidade aos edifícios que vierem a ser construídos, em especial às áreas que se destinarem a comércio e serviços, bem como ao patamar do piso do rés-do-chão (piso 1) ou entrada do elevador de cada edifício novo.

3 — Devem ser criados circuitos especiais para invisuais, através da diferenciação de texturas nos pavimentos, que permitam a plena fruição do espaço urbano na área do Plano.

Artigo 9.º

Estacionamento à superfície

Dentro da área de intervenção, só será permitido estacionar à superfície nos lugares demarcados para tal nas plantas de implantação e de circulação e estacionamentos, desenhos n.ºs 1 e 8, respectivamente.

Artigo 10.º

Rede viária

A rede viária, dentro da área de intervenção, composta por arruamentos, passeios e estacionamentos, deve ser reformulada e executada de acordo com as peças desenhadas do PPLSL, designadamente os desenhos n.ºs 1 (planta de implantação), 8 (planta de circulação e estacionamentos) e 9 (planta do projecto de espaços exteriores).

Artigo 11.º

Infra-estruturas de abastecimento de água

A rede de águas destinada ao abastecimento domiciliário, combate a incêndios, rega das zonas verdes e limpeza urbana deve ser desenvolvida em projecto de execução da especialidade.

Artigo 12.º

Infra-estruturas de drenagem de esgotos

1 — A rede de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais deve ser separativa e construída de acordo com os projectos de execução da especialidade.

2 — A drenagem de águas pluviais deve articular-se com a execução do projecto de espaços exteriores.

Artigo 13.º

Infra-estruturas de distribuição eléctrica e iluminação pública

1 — A rede de distribuição de energia eléctrica é obrigatoriamente enterrada.

2 — A iluminação pública é definida no desenho n.º 17 (planta da rede de iluminação pública) e deve articular-se com a execução do projecto de espaços exteriores.

Artigo 14.º

Infra-estruturas de telecomunicações

1 — As redes de telecomunicações, que compreendem as redes de telefones e televisão por cabo, devem ser obrigatoriamente enterradas e executadas de acordo com os projectos a aprovar pela entidade exploradora.

2 — O projecto do edifício novo agregado à fachada do Estádio bem como outros projectos de edifícios de iniciativa privada que venham a ser licenciados dentro da área de intervenção devem salvaguardar as ligações subterrâneas às redes gerais de acordo com indicação a fornecer pela entidade exploradora.

Artigo 15.º

Infra-estruturas de gás

A rede de gás destinada ao abastecimento domiciliário deve ser desenvolvida em projecto de execução da especialidade.

Artigo 16.º

Implantação e dimensionamento da nova edificação

1 — O PPLSL define com rigor os alinhamentos, a localização e o dimensionamento acima da cota de soleira da nova edificação.

2 — O polígono de implantação é aquele que se encontra definido no desenho n.º 1 (planta de implantação).

3 — A nova edificação deve garantir o acesso ao Estádio de Futebol a partir do Largo de São Luís.

4 — O número máximo de pisos acima da cota de soleira admitido é 4, e a superfície de pavimentos encontra-se referida no quadro seguinte:

| Subsolo | Superfície de pavimentos (metros quadrados) |
|--------------------|---|
| Piso 0 | 1 560 |
| Piso +1 | 1 025 |
| Piso +2 | 1 147 |
| Piso +3 | 1 306 |
| <i>Total</i> | 5 038 |

5 — A área bruta de construção ao nível do subsolo será determinada no âmbito do projecto de execução do edifício e deve ser dimensionada de forma a contemplar o número mínimo de 150 lugares de estacionamento.

6 — A cêrcea máxima da nova edificação não deve ultrapassar a cota absoluta de 30,1 m, de acordo com o desenho n.º 12 (frente urbana do Largo de São Luís correspondente à fachada sul do Estádio).

Artigo 17.º

Usos da nova edificação

1 — Os usos permitidos, em ordem à animação do Estádio e do próprio Largo de São Luís, encontram-se referidos no quadro seguinte:

| | Uso |
|---------------|------------------------------------|
| Subsolo | Estacionamento (150 lugares). |
| Piso 0 | Lazer/comércio/serviços/indústria. |
| Piso +1 | Lazer/comércio/serviços/indústria. |
| Piso +2 | Lazer/comércio/serviços/indústria. |
| Piso +3 | Lazer/comércio/serviços/indústria. |

2 — O uso industrial permitido deve ser compatível com o uso habitacional da envolvente.

Artigo 18.º

Estacionamento subterrâneo da nova edificação e público

1 — O dimensionamento do estacionamento necessário à nova edificação foi calculado com base nos seguintes parâmetros:

- Um lugar por 50 m² de área bruta de construção destinada a lazer, comércio, serviços e indústria;
- O valor resultante da aplicação do parâmetro anterior deve ser acrescido de 30% destinado a estacionamento público;
- Devem prever-se 20 lugares de estacionamento subterrâneo de uso público para compensar aqueles que foram suprimidos à superfície.

2 — O número mínimo de lugares de estacionamento a garantir no subsolo é 150.

3 — O polígono relativo ao estacionamento subterrâneo apresentado no desenho n.º 8 (planta de circulação e estacionamentos) pode sofrer alteração em função do projecto de execução do edifício.

4 — O projecto de execução da nova edificação deve prever ao nível do piso -1 um acesso ao estacionamento no subsolo do campo relvado.

Artigo 19.º

Edificabilidade nas frentes urbanas do Largo de São Luís

1 — As intervenções de iniciativa privada integradas nas frentes urbanas do Largo de São Luís, localizadas dentro da área de intervenção, devem seguir os alinhamentos das edificações adjacentes e respeitar o número de pisos representados no desenho n.º 1 (planta de implantação).

2 — É permitido o emparcelamento nos termos da lei geral.

3 — O parcelamento só é permitido se a frente mínima da parcela for de 7 m.

4 — Os projectos novos de arquitectura devem garantir os alinhamentos altimétricos entre pisos, por forma a qualificar a imagem das frentes urbanas do Largo.

5 — Só pode haver aumentos de cêrcea e de número de pisos nos casos em que o PPLSL o preveja expressamente, de acordo com o estabelecido nos desenhos n.ºs 10, 11 e 13 (frentes urbanas do Largo São Luís).

6 — Nos casos em que for possível o aumento das áreas de construção, deve garantir-se o cumprimento do Regulamento de Estacionamento e Garagens no Concelho de Faro.

Artigo 20.º

Usos nas frentes urbanas do Largo de São Luís

1 — Os usos existentes são compatíveis com as prescrições do PPLSL.

2 — São admitidas alterações de uso dentro da área de intervenção do PPLSL nos termos das normas legais em vigor e desde que os novos usos sejam compatíveis com a função habitacional.

Artigo 21.º

Intervenções nas frentes urbanas do Largo de São Luís

1 — Sem prejuízo dos usos previstos no artigo 17.º, são permitidas as seguintes intervenções nas frentes urbanas do Largo de São Luís:

- a) Obras de manutenção, conservação, reabilitação, restauro e pintura;
- b) Obras de remoção de elementos dissonantes;
- c) Obras interiores sujeitas a comunicação prévia, nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na actual redacção;
- d) Obras de montagem de equipamentos, desde que não visíveis da via pública;
- e) Obras de alteração e ampliação para regularização das cêrceas nos edifícios identificados pelos n.ºs 2, 3, 4, 15 e 16 na planta de implantação;
- f) Obras de demolição;
- g) Obras de construção da nova edificação, nos termos do disposto nos artigos 16.º a 18.º

2 — As intervenções a realizar nas frentes urbanas do Largo de São Luís devem ter o branco como cor predominante, aceitando-se

combinações com as cores tradicionalmente utilizadas na cidade de Faro, mediante a apresentação prévia de estudo de cor.

3 — Nos revestimentos exteriores devem privilegiar-se os materiais nobres, para além do tradicional reboco pintado, que dignifiquem a imagem do Largo no seu todo. As propostas estão sujeitas a aceitação municipal prévia.

4 — Nos edifícios identificados pelos n.ºs 10, 11, 12, 13 e 14 e no edifício da Igreja de São Luís apenas são permitidas as intervenções descritas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Execução do Plano

Artigo 22.º

Sistema de execução

1 — A execução do PPLSL desenvolve-se através do sistema de imposição administrativa, no âmbito da unidade de execução n.º 1, delimitada para o efeito e constante da planta de indicação do domínio público e privado.

2 — Esta unidade de execução abrange apenas o domínio público e privado da Câmara Municipal de Faro.

3 — A execução do Plano realiza-se de acordo com a programação estipulada no programa de execução e plano de financiamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

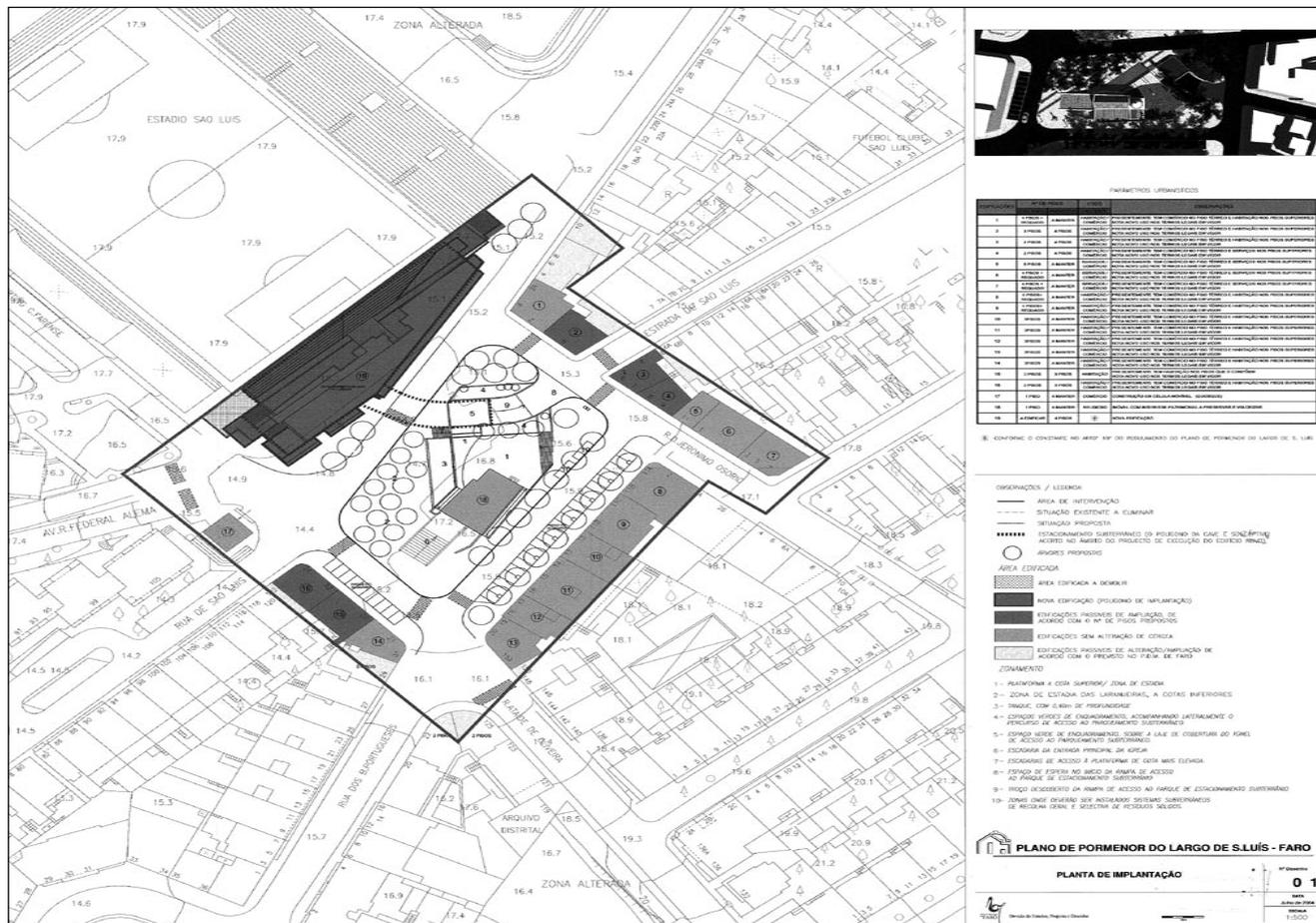
Sanções

As sanções a aplicar pelo incumprimento das disposições contidas no presente Regulamento são as previstas na legislação em vigor.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2005

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Abrantes aprovou, em 16 de Abril de 2004, o estabelecimento de medidas preventivas do Plano de Urbanização do Pego, em elaboração, pelo prazo de dois anos.

O estabelecimento de medidas preventivas na referida área destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a execução do mencionado Plano de Urbanização.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais em vigor.

Refira-se apenas que a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º das presentes medidas preventivas deve ser interpretada de acordo com a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, entendendo-se que só estas obras se encontram sujeitas às proibições das medidas preventivas.

Para a área abrangida pelas medidas preventivas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Abrantes, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/95, de 1 de Junho.

Na área a abranger pelas presentes medidas preventivas devem ser respeitadas as regras do Plano Director Municipal de Abrantes que não contrariem o conteúdo das mesmas medidas previstas.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º, em conjugação com o n.º 8 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas estabelecidas na área delimitada na planta anexa, cujo texto se publica em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — Determinar que as medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos, caducando com a entrada em vigor do Plano de Urbanização do Pego.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Medidas preventivas

Artigo 1.º

Âmbito territorial

As medidas preventivas aplicam-se nas áreas delimitadas na planta anexa, correspondentes aos espaços-canaís relativos ao sistema primário e secundário, bem como às áreas verdes, de equipamento, turísticas e valores culturais, previstas no Plano de Urbanização do Pego, em elaboração.

Artigo 2.º

Âmbito material

1 — Nas áreas referidas no artigo anterior são proibidas as seguintes acções:

- a) Operações de loteamento;
- b) Operações de edificação, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- c) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização;
- d) Trabalhos de remodelação de terrenos.

2 — Passado um ano sobre a entrada em vigor das presentes medidas preventivas, as acções previstas no número anterior ficam sujeitas a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, sem prejuízo de quaisquer outros condicionalismos legalmente exigidos.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar do dia seguinte à data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor do Plano de Urbanização do Pego.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/2005

As deficiências graves existentes na estrutura fundiária da freguesia da Benquerença e a necessidade de racionalizar a utilização da nova rede de rega prevista no âmbito do projecto de aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira fundamentaram a decisão de elaborar o projecto de emparcelamento da Benquerença.

O projecto de emparcelamento do perímetro da Benquerença foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/96, de 14 de Outubro, a qual determinou a conclusão da execução do projecto até final de 1999.

Porém, ainda não foi possível concluir a execução do mesmo, principalmente devido à oposição de um crescente número de proprietários que se recusam a sair das suas propriedades, inviabilizando a implementação da nova estrutura predial.

Esta situação só poderia ser ultrapassada através do recurso aos meios legais, designadamente à expropriação por utilidade pública, o que, para além da morosidade processual, acarretaria também enormes recursos financeiros que não se coadunam com os objectivos a atingir.

O projecto de emparcelamento aprovado cumpre o objectivo definido, ou seja, o de adaptar a estrutura fundiária, através da concentração e do redimensionamento dos prédios, com vista à optimização da nova rede de rega. Faltou, porém, o enquadramento numa estratégia de desenvolvimento agrícola para a zona adequada às necessidades dos beneficiários.

Isto demonstra que, para o êxito de um projecto de estruturação fundiária, não basta a sua correcção

e rigor técnico. É também imprescindível que o mesmo seja orientado para o desenvolvimento agrícola e rural da zona e da região, em consonância com as reais expectativas e interesses dos destinatários.

O Governo entende, assim, dever revogar a resolução do Conselho de Ministros que aprovou o projecto de emparcelamento do perímetro da Benquerença e, em simultâneo, criar condições para a promoção do desenvolvimento agrícola e rural da zona, enquadrado na globalidade do Projecto de Aproveitamento Hidroagrícola da Cova da Beira.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/96, de 14 de Outubro, sem prejuízo dos direitos entretanto adquiridos.

2 — Incumbir o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa), atento o manifesto interesse público, de elaborar ou apoiar um plano de desenvolvimento agrícola e rural para a zona da Benquerença, de forma a potenciar o melhor aproveitamento dos recursos existentes.

3 — Cometer ainda ao IDRHa a promoção ou o apoio de outras operações de emparcelamento com vista à melhoria das explorações agrícolas dos agricultores que adquiriram justificadas expectativas na execução do projecto de emparcelamento da Benquerença e que a elas queiram aderir.

4 — Autorizar a utilização dos terrenos adquiridos para o banco de terras constituído no âmbito do Projecto

de Emparcelamento da Benquerença para apoiar as referidas operações de emparcelamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional fixou como um dos seus objectivos a mobilização de Portugal para a sociedade da informação. Neste sentido, pretende o Governo apostar na generalização das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da sociedade portuguesa.

Na verdade, a utilização de tecnologias de informação e comunicação contribui de forma decisiva para o desenvolvimento do comércio electrónico, o que é fundamental para assegurar a competitividade da economia nacional.

A este respeito, é essencial generalizar no âmbito da actividade económica a prática da emissão e do recebimento de facturas por via electrónica. A desmaterialização da factura, sublinhe-se, é essencial para a vida das empresas e do Estado e para o incremento do comércio electrónico em geral.

No plano legislativo, e precisamente com vista a propiciar a expansão do comércio electrónico, foi definido o quadro legal aplicável à factura electrónica. Em 1999, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro, estabeleceu-se a equiparação entre a factura emitida em suporte papel e a factura electrónica. Em 2003, na sequência da adopção da Directiva n.º 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, que alterou a Directiva n.º 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), foi aprovado o Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica nacional esta directiva, tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de IVA. Este decreto-lei revogou o Decreto-Lei n.º 375/99, bem como a respectiva regulamentação (Decreto Regulamentar n.º 16/2000, de 2 de Outubro, e Portaria n.º 52/2002, de 12 de Janeiro).

Tendo em conta a importância da actuação do Estado no domínio do comércio electrónico, importa agora determinar na Administração Pública, no caso de operações susceptíveis de processamento electrónico, a adopção do sistema de facturação electrónica e a preferência do Estado pelo recebimento das facturas correspondentes às operações realizadas enquanto adquirente de bens e serviços por via electrónica.

Pretende-se que as determinações que deste modo se impõem sirvam de estímulo para que as empresas públicas e privadas procedam de forma idêntica.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que até 31 de Dezembro de 2006 os serviços e organismos públicos integrados na administração directa e indirecta do Estado devem implementar os mecanismos necessários que permitam que, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, as respectivas facturas ou documentos equivalentes sejam sempre emitidos por via electrónica, nos termos legais.

2 — Determinar que a partir de 1 de Janeiro de 2007 as entidades referidas no número anterior, enquanto

fornecedores e adquirentes de bens e serviços, devem, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, respectivamente, emitir as facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, nos termos legais, excepto se o destinatário manifestar interesse na emissão da factura ou documento equivalente em suporte papel, e dar preferência ao seu recebimento também por via electrónica, nos termos legais.

3 — Determinar que a UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., promove o acompanhamento e a avaliação da execução da presente resolução, informando regularmente o Governo, através do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da sua aplicação.

4 — Determinar que as entidades referidas no n.º 1 devem submeter à UMIC — Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P., no prazo máximo de seis meses, o calendário de aplicação das medidas a tomar no sentido de dar cumprimento ao estabelecido na presente resolução.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, as entidades referidas no n.º 1 devem comunicar aos seus clientes e fornecedores a adopção do sistema de facturação electrónica e a sua preferência pelo recebimento de facturas ou documentos equivalentes por via electrónica com a antecedência mínima de três meses relativamente ao seu início.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional prevê um vasto conjunto de reformas no sistema de justiça penal, em que se inclui a definição da política criminal, a reforma dos instrumentos de investigação criminal, do processo penal, do direito penal substantivo, do sistema prisional e do sistema de reinserção social.

Tais reformas implicam várias iniciativas legislativas que se encontram programadas e em cuja preparação deve ser assegurado um grau elevado de coerência e eficácia, tendo o Governo assumido compromissos em relação ao calendário a cumprir neste domínio.

Destacam-se, entre as iniciativas a adoptar, a revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, o enquadramento da definição e da execução da política criminal, a lei quadro da reforma do sistema prisional e respectivos diplomas complementares e o regime das bases de dados para fins de investigação criminal, que requerem a conjugação de múltiplos contributos, provenientes de diferentes instituições, designadamente universitárias.

Para viabilizar este programa, entende o Governo criar, na dependência directa do Ministro da Justiça, uma estrutura de missão para a reforma penal.

Assim:

Ao abrigo do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir uma estrutura de missão denominada «unidade de missão para a reforma penal», adiante designada por UMRP, que tem como objectivo a concepção, o apoio e a coordenação do desenvolvimento dos projectos de reforma da legislação penal.

2 — Definir que a UMRP é composta por:

- a) Um coordenador;
- b) Um conselho integrado por um representante de cada um dos seguintes serviços e organismos:
 - i) Um representante da Polícia Judiciária;
 - ii) Um representante do Centro de Estudos Judiciários;
 - iii) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
 - iv) Um representante do Instituto de Reinserção Social;
 - v) Um representante do Instituto Nacional de Medicina Legal;
 - vi) Um representante do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;
 - vii) Um representante do Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação;
 - viii) Um membro do Gabinete do Ministro da Justiça.

3 — Nomear como coordenador da UMRP o mestre Rui Carlos Pereira.

4 — Estabelecer que, sempre que entenda necessário ou conveniente, o coordenador da UMRP pode propor ao Ministro da Justiça que sejam convidados a participar em reuniões do conselho a que se refere a alínea b) do n.º 2 representantes do Conselho Superior de Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, bem como professores universitários de áreas científicas consideradas relevantes para a reforma penal.

5 — Atribuir ao coordenador da UMRP o estatuto e gabinete equivalentes aos de subsecretário de Estado, sendo a respectiva remuneração definida por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça.

6 — Determinar que a participação na UMRP dos elementos do conselho se insere no âmbito das funções que exercem, não auferindo remuneração adicional.

7 — Estabelecer que a UMRP tem a duração de dois anos e funciona nas instalações e com o apoio administrativo e logístico da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

8 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da UMRP são suportados pelo orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2005. — Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 8/2005

de 17 de Agosto

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, criou o Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional (PIN) tendo em vista a dinamização do investimento empresarial associado a actividades que diver-

sifiquem a base económica existente, criem emprego qualificado e apresentem características que lhes permitam gerar mais valor acrescentado, criando, para o efeito, a comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN.

Nos termos da mencionada resolução, cabe a essa comissão o acompanhamento dos projectos reconhecidos como PIN, assegurando a celeridade dos procedimentos necessários à sua viabilização, nomeadamente em matérias de licenciamento e acesso a incentivos financeiros e fiscais.

Importa, pois, aprovar um conjunto de normas procedimentais que, em obediência aos objectivos traçados, assegurem a eficácia do Sistema.

Adopta-se, assim, um regulamento destinado a favorecer a célere tramitação dos projectos PIN, mediante o estabelecimento de novas formas de relacionamento e articulação entre as múltiplas entidades intervenientes nos processos de autorização e licenciamento de modo a criar uma envolvente favorável ao investimento.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

ANEXO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROJECTOS DE POTENCIAL INTERESSE NACIONAL.

Artigo 1.º

Disposições gerais

1 — O presente Regulamento estabelece as regras procedimentais para o reconhecimento e acompanhamento dos projectos de potencial interesse nacional (PIN).

2 — Podem ser reconhecidos como PIN, beneficiando do procedimento especial de acompanhamento, os projectos que, sendo susceptíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial, representem um investimento global superior a 25 milhões de euros e apresentem um impacto positivo em pelo menos quatro dos seguintes domínios:

- a) Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador e em mercados com potencial de crescimento;

- b) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas;
- c) Interação e cooperação com entidades do sistema científico e tecnológico;
- d) Criação e ou qualificação de emprego;
- e) Inserção em estratégias de desenvolvimento regional ou contribuição para a dinamização económica de regiões com menor grau de desenvolvimento;
- f) Balanço económico externo;
- g) Eficiência energética e ou favorecimento de fontes de energia renováveis.

3 — Podem, ainda, ser reconhecidos como PIN projectos de valor igual ou inferior a 25 milhões de euros desde que tenham uma forte componente de investigação e desenvolvimento (I&D), de inovação aplicada ou de manifesto interesse ambiental e desde que satisfaçam as condições fixadas nos termos do número anterior.

4 — A aplicação dos critérios referidos no n.º 2 é efectuada de acordo com os parâmetros fixados no anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio.

5 — O processo de reconhecimento e acompanhamento de um projecto como PIN é independente e não prejudica a tramitação processual junto das entidades competentes, ainda que a mesma já esteja em curso à data do requerimento.

Artigo 2.º

Comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN

1 — O reconhecimento e o acompanhamento dos projectos abrangidos pelo presente diploma cabem à comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN, adiante designada por CAA-PIN.

2 — A CAA-PIN é composta por representantes dos seguintes serviços e organismos:

- a) Agência Portuguesa para o Investimento, que coordena;
- b) Direcção-Geral da Empresa;
- c) Direcção-Geral do Turismo;
- d) Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) Instituto do Ambiente;
- f) Instituto da Conservação da Natureza.

3 — A representação dos serviços e organismos referidos no número anterior é feita pelos seus dirigentes máximos, com possibilidade de delegação em titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau, ou equiparados, não implicando, em qualquer dos casos, atribuição de remuneração.

Artigo 3.º

Competências da CAA-PIN

Compete à CAA-PIN:

- a) Monitorizar, em articulação com as entidades dinamizadoras, os processos PIN e o cumprimento geral dos cronogramas;
- b) Reunir com a entidade dinamizadora, com as restantes entidades intervenientes no procedi-

- mento e com o interessado sempre que tal se revele necessário;
- c) Diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios evidenciados no procedimento e de garantir a adequada celeridade do mesmo;
- d) Reportar aos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação os bloqueios insuperáveis, bem como os eventuais incumprimentos do sistema de acompanhamento previsto no presente Regulamento;
- e) Manter o interessado informado do andamento do processo;
- f) Elaborar relatórios trimestrais da sua actividade, a remeter aos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, no que diz respeito às questões relacionadas com a aplicação do direito comunitário.

Artigo 4.º

Reconhecimento do projecto

1 — Os interessados no reconhecimento de um projecto como PIN apresentam o respectivo requerimento junto da CAA-PIN instruído com os elementos a definir em despacho conjunto dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação.

2 — Verificados os elementos instrutórios, a CAA-PIN pode solicitar ao requerente, por uma única vez e no prazo máximo de oito dias úteis, os elementos adicionais que sejam necessários à decisão, retomando-se a contagem do prazo para a decisão requerida logo que o processo esteja completamente instruído.

3 — A decisão sobre o reconhecimento do projecto como PIN é emitida pela CAA-PIN, no mais curto prazo possível, sem nunca exceder o prazo máximo de 30 dias úteis contados da entrega do requerimento para o efeito e é notificada ao interessado e a todas as entidades participantes no processo, no mesmo dia.

Artigo 5.º

Efeitos do reconhecimento

1 — O reconhecimento de um projecto como PIN acciona de imediato o Sistema de Acompanhamento.

2 — O reconhecimento de um projecto como PIN obriga todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação procedimental do projecto à colaboração institucional prevista no presente Regulamento.

3 — O reconhecimento não dispensa o integral cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, não sendo constitutivo de direitos.

Artigo 6.º

Acompanhamento

1 — Na própria data de emissão da decisão de reconhecimento do projecto como PIN, a CAA-PIN remete às várias entidades participantes toda a documentação apresentada pelo interessado, convocando-as para uma reunião a ter lugar no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 — As entidades participantes fazem-se representar nos termos constantes do n.º 3 do artigo 2.º

3 — A agenda da reunião inclui obrigatoriamente:

- a) O ponto de situação do processo e seus eventuais antecedentes;

- b) A identificação de possíveis condicionantes e obstáculos ao projecto e respectivas implicações procedimentais;
- c) O cronograma dos procedimentos a desenvolver, detalhando o circuito do processo, as obrigações processuais do proponente e uma calendarização de compromisso da Administração em matéria de formalidades e actos, reduzindo, sempre que possível, os prazos máximos fixados na lei.

4 — Na reunião é identificada, por proposta da CAA-PIN, a entidade dinamizadora do acompanhamento do processo, a qual designa, de imediato, o responsável pela gestão do processo, em representação do respectivo dirigente máximo.

5 — A entidade dinamizadora é uma das integrantes da CAA-PIN, podendo, em situações excepcionais ou fases específicas, decorrentes de procedimentos colaterais ao procedimento de autorização ou licenciamento em causa, ser esta função cometida a entidade considerada mais indicada para o efeito.

6 — As conclusões da reunião são registadas em relatório da CAA-PIN, a remeter a todas as entidades participantes e a comunicar posteriormente ao interessado.

7 — Iniciado o procedimento de acompanhamento a CAA-PIN monitoriza, em articulação com a entidade dinamizadora, a tramitação do processo, podendo, a todo o tempo, chamar novas entidades, bem como convocar reuniões gerais ou restritas de entidades participantes.

8 — O Sistema de Acompanhamento abrange não apenas os procedimentos de autorização e licenciamento do projecto mas também eventuais procedimentos no âmbito dos regimes de uso do solo conexos com o mesmo e os procedimentos de concessão de incentivos financeiros e fiscais.

Artigo 7.º

Competência da entidade dinamizadora

A entidade dinamizadora é responsável por acompanhar, em proximidade, o desenvolvimento do processo, competindo-lhe em particular:

- a) Zelar pelo cumprimento do cronograma referido na alínea c) do n.º 4 do artigo 6.º, comunicando os eventuais incumprimentos à CAA-PIN;
- b) Promover reuniões com as entidades participantes e com o interessado quando tal se revele necessário, tendo em vista o esclarecimento e a concertação de posições;
- c) Identificar os obstáculos e dificuldades ao prosseguimento do processo e comunica-los à CAA-PIN, indicando, sempre que possível, as alternativas para a sua superação;
- d) Registar informação actualizada e sistematizada sobre os procedimentos em curso e disponibilizá-la periodicamente à CAA-PIN.

Artigo 8.º

Deveres das entidades intervenientes no processo

As várias entidades intervenientes no processo de acompanhamento ficam obrigadas a prestar toda a informação e colaboração à CAA-PIN e à entidade dinamizadora no prazo de 10 dias úteis a contar da respectiva solicitação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 684/2005

de 17 de Agosto

Considerando o grande afluxo de processos de zonas de caça, é de prever que os respectivos diplomas de criação sejam publicados em data que impede, face ao disposto no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, as entidades gestoras de sinalizar as suas zonas de caça antes do mês de Março de 2006.

Considerando ainda que tal situação se reflecte negativamente no ordenamento global do território e portanto na aplicação a todos os terrenos cinegéticos nacionais das regras que garantem a sustentabilidade da exploração cinegética:

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que na época venatória de 2005-2006 não se aplique o disposto no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 3 de Agosto de 2005.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2005/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, foi criado o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, com vista a assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes, dos parceiros sociais e das instituições de solidariedade social na definição e coordenação das políticas de integração social e combate à exclusão.

A presidência do Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração foi, então, atribuída ao Secretário Regional Adjunto da Presidência por, no âmbito do VIII Governo Regional dos Açores, se tratar de matéria da sua competência.

Contudo, com a aprovação da estrutura orgânica do IX Governo Regional, os assuntos da migração passaram a constituir competências do Presidente do Governo Regional.

Neste quadro, impõe-se, nomeadamente, proceder à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, de forma a atribuir a presidência do Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração à Direcção Regional das Comunidades.

Importa, além disso, ajustar a composição do Conselho, com vista a assegurar a participação e a colaboração de outras entidades, representativas de sectores que empregam um número bastante significativo de imi-

grantes, bem como outras organizações que, não sendo instituições de solidariedade social propriamente ditas, prestam apoio social e cultural aos imigrantes, dando um forte contributo para a sua integração na Região.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objectivos

É criado, no âmbito da Presidência do Governo Regional, o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, com vista a assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes, dos parceiros sociais, das instituições de solidariedade social e outras organizações que prestem apoio social e cultural aos imigrantes na definição e coordenação das políticas de integração social e de combate à exclusão.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho Consultivo é presidido pelo director regional com competência em matéria de imigração e tem a seguinte composição:

- a) O director regional da Educação;
- b) O director regional da Solidariedade e Segurança Social;
- c) O director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- d) O director regional da Saúde;
- e) O inspector regional do Trabalho;
- f) O inspector regional das Actividades Económicas;
- g) Um representante de cada uma das comunidades de imigrantes de língua portuguesa, eleitos cada um pelas associações de imigrantes da respectiva comunidade, bem como três representantes eleitos pelas associações de imigrantes de outras comunidades com presença na Região;
- h) Um representante de cada uma das confederações sindicais;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que trabalham com imigrantes, designado pela União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- j) Um representante das misericórdias que trabalham com imigrantes, designado pela União Regional das Misericórdias dos Açores;
- k) Um representante do Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral da Mobilidade Humana da Igreja Católica;
- l) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- m) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, um da Associação dos Jovens Empresários dos Açores e um da Asso-

ciação de Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores;

- n) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras nos Açores;
- o) Um representante do Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas;
- p) Representantes de outras organizações que prestem apoio social e cultural aos imigrantes.

2 —

3 —

Artigo 4.º

Reuniões

O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou quando, pelo menos, um terço dos seus membros o solicite, devendo, neste último caso, indicar a matéria a ser incluída na ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

Apoio ao funcionamento do Conselho Consultivo

1 — Compete aos serviços dependentes da Direcção Regional das Comunidades prestar o apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo.

2 — As despesas de transporte e alojamento dos representantes previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º serão, quando necessário, suportadas pela Direcção Regional das Comunidades.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 3.º

O Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo, na íntegra, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de Julho de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A, de 22 de Novembro

Artigo 1.º

Objectivos

É criado, no âmbito da Presidência do Governo Regional, o Conselho Consultivo Regional para os

Assuntos da Imigração, com vista a assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes, dos parceiros sociais, das instituições de solidariedade social e outras organizações que prestem apoio social e cultural aos imigrantes na definição e coordenação das políticas de integração social e de combate à exclusão.

Artigo 2.º

Competências

Ao Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, adiante designado por Conselho Consultivo, compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes que lhe sejam submetidos pelo Governo Regional;
- b) Colaborar na execução das políticas de integração social que visem a eliminação das discriminações e promovam a igualdade;
- c) Participar na definição de medidas e acções que visem a melhoria das condições de vida dos imigrantes e acompanhar a sua execução, tendo em vista a melhor coordenação de acções entre todos os parceiros e entidades intervenientes;
- d) Participar na defesa dos direitos dos imigrantes, com respeito pela sua identidade e cultura, formulando propostas com vista à sua promoção;
- e) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho Consultivo é presidido pelo director regional com competência em matéria de imigração e tem a seguinte composição:

- a) O director regional da Educação;
- b) O director regional da Solidariedade e Segurança Social;
- c) O director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- d) O director regional da Saúde;
- e) O inspector regional do Trabalho;
- f) O inspector regional das Actividades Económicas;
- g) Um representante de cada uma das comunidades de imigrantes de língua portuguesa, eleitos cada um pelas associações de imigrantes da respectiva comunidade, bem como três representantes eleitos pelas associações de imigrantes de outras comunidades com presença na Região;
- h) Um representante de cada uma das confederações sindicais;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que trabalham com imigrantes, designado pela União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

- j) Um representante das misericórdias que trabalham com imigrantes, designado pela União Regional das Misericórdias dos Açores;
- k) Um representante do Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral da Mobilidade Humana da Igreja Católica;
- l) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- m) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, um da Associação dos Jovens Empresários dos Açores e um da Associação de Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores;
- n) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras nos Açores;
- o) Um representante do Alto-Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas;
- p) Representantes de outras organizações que prestem apoio social e cultural dos imigrantes;

2 — As instituições, associações e comunidades representadas no Conselho Consultivo designarão membros efectivos e um número de suplentes não superior àqueles.

3 — O mandato dos membros do Conselho Consultivo é exercido gratuitamente, não dando direito à percepção de senhas de presença.

Artigo 4.º

Reuniões

O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou quando, pelo menos, um terço dos seus membros o solicite, devendo, neste último caso, indicar a matéria a ser incluída na ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

Apoio ao funcionamento do Conselho Consultivo

1 — Compete aos serviços dependentes da Direcção Regional das Comunidades prestar o apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo.

2 — As despesas de transporte e alojamento dos representantes previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º serão, quando necessário, suportadas pela Direcção Regional das Comunidades.

Artigo 6.º

Regimento interno

O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno, sob proposta do seu presidente, o qual será objecto de publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, reunindo o Conselho nos 30 dias posteriores, para efeitos do previsto no artigo anterior.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2005/M

Renovação do Programa INTERREG Açores-Madeira-Canárias

O Programa de iniciativa comunitária INTERREG III-B Açores-Madeira-Canárias, criado pela União Europeia para vigorar entre 2000 e 2006, tem constituído uma poderosa alavanca para a criação de um espaço de cooperação entre as regiões ultraperiféricas portuguesas e espanholas e entre estas e países terceiros geograficamente próximos, como é o caso de Cabo Verde, ou com afinidades culturais, casos do Brasil e da Venezuela.

O Programa tem permitido, tanto a entidades públicas como privadas, o lançamento de acções de cooperação nos domínios económico, sociedade da informação, investigação e desenvolvimento, comunicações e gestão de recursos naturais. Apesar de recentes, alguns projectos e acções têm resultados concretos e visíveis no caminho para atingir uma melhor integração e cooperação entre as regiões ultraperiféricas e no relacionamento com Estados africanos geograficamente circundantes.

O Interreg III-B contribuiu para dinamizar um espaço de consagração da Macaronésia, estreitando laços entre regiões e países com problemas comuns mas muitas vezes separados pela insularidade. É neste quadro que se afigura preocupante o anúncio de que a União Europeia vai acabar com este Programa comunitário que tinha grandes objectivos e cujos resultados só poderão ser consolidados com acções de médio e longo prazos:

Objectivos do eixo n.º 1:

- Ordenamento territorial e desenvolvimento urbano-rural;
- Fomentar novas tipologias de ordenamento territorial;
- Contribuir para a integração dos núcleos urbanos e rurais para o seu desenvolvimento conjunto e complementar;
- Aplicar a estratégia do desenvolvimento poli-cêntrico à volta da insularidade para corrigir os desequilíbrios populacionais e territoriais existentes no espaço;
- Fomentar a cooperação entre as regiões ultraperiféricas da União;

Objectivos do eixo n.º 2:

- Desenvolvimento dos transportes e comunicações, sociedade da informação e I+D;
- Melhorar as acessibilidades internas e externas do espaço;

- Reduzir a perifericidade das ilhas relativamente à União Europeia;
- Melhorar a complementaridade entre os diversos modos de transporte e a integração espacial das redes;
- Melhorar o acesso das regiões às TIC e desenvolver a sociedade da informação;
- Fomentar a cooperação entre as regiões ultraperiféricas da União;

Objectivos do eixo n.º 3:

- Promoção da cooperação económica e institucional;
- Reforçar a formação e o conhecimento mútuo dos actores sócio-económicos públicos e privados;
- Dar visibilidade ao espaço a nível mundial;
- Promover o desenvolvimento económico, social e cultural da área;
- Reforçar a competitividade do tecido empresarial;
- Fomentar a cooperação entre as regiões ultraperiféricas da União;

Objectivos do eixo n.º 4:

- Valorização e gestão sustentável dos recursos naturais e culturais;
- Melhorar a conservação e gestão sustentável dos recursos naturais e a biodiversidade;
- Melhorar a gestão dos recursos hídricos, energéticos e dos resíduos;
- Ordenar e melhorar a gestão dos recursos do meio marinho e costeiro e valorizar os recursos naturais e culturais do ponto de vista económico e turístico;
- Fomentar a cooperação entre as regiões ultraperiféricas da União.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira recomenda ao Governo da República que defenda junto das instituições da União Europeia a renovação do Programa INTERREG Açores-Madeira-Canárias no novo Quadro Comunitário de Apoio e apela à Comissão Europeia e ao Conselho que cumpra o estatuído no Tratado Europeu sobre o tratamento específico devido às suas regiões ultraperiféricas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

| PAPEL (IVA 5%) | |
|-------------------------------|-----|
| 1.ª série | 154 |
| 2.ª série | 154 |
| 3.ª série | 154 |
| 1.ª e 2.ª séries | 288 |
| 1.ª e 3.ª séries | 288 |
| 2.ª e 3.ª séries | 288 |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries | 407 |
| Compilação dos Sumários | 52 |
| Apêndices (acórdãos) | 100 |

| BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹ | |
|---|--------|
| E-mail 50 | 15,76 |
| E-mail 250 | 47,28 |
| E-mail 500 | 76,26 |
| E-mail 1000 | 142,35 |
| E-mail+50 | 26,44 |
| E-mail+250 | 93,55 |
| E-mail+500 | 147,44 |
| E-mail+1000 | 264,37 |

| ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%) | |
|-------------------------------------|--------|
| 100 acessos | 35,59 |
| 250 acessos | 71,18 |
| 500 acessos | 122,02 |
| N.º de acessos ilimitados até 31-12 | 559,24 |

| CD-ROM 1.ª série (IVA 21%) | | |
|--|------------------------------|---------------------|
| | Assinante papel ² | Não assinante papel |
| Assinatura CD mensal ... | 188,11 | 233,87 |
| INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%) | | |
| 1.ª série | 122,02 | |
| 2.ª série | 122,02 | |
| 3.ª série | 122,02 | |
| INTERNET (IVA 21%) | | |
| Preços por série ³ | Assinante papel ² | Não assinante papel |
| 100 acessos | 97,61 | 122,02 |
| 250 acessos | 219,63 | 274,54 |
| Ilimitado individual ⁴ | 406,72 | 508,40 |

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.

⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
 Forca Vouga
 Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
 Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
 Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
 Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
 Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
 Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
 Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
 Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
 Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
 Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
 Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29